



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600758-24.2020.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LIELSON ELIAS BOMFIM VEREADOR, LIELSON ELIAS BOMFIM

Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE GASTOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, para, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **LIELSON ELIAS BOMFIM**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **JUNDIA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente não guarneceu os autos com os extratos das Contas Bancárias. Ademais relacionou as seguintes falhas: a) irregularidades nas peças apresentadas, posto que foram apresentadas sem movimentação financeira, sem arrecadação de recursos e realização de despesas. Mas os extratos eletrônicos e a emissão de NFe comprovavam o contrário; b) Pela ausência do recibo eleitoral das doações de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) em Recursos Próprios encontrada nos extratos eletrônicos que descumpram o Art. 7º da Resolução 23.607/19, complementam o rol de irregularidades que geram desaprovação; e c) há receita sem registro e emissão de recibo e despesa paga sem comprovação nos extratos eletrônicos fornecido pelos sistemas eleitorais. O prestador apresentou as contas “zeradas” e não se manifestou para sanar as irregularidades encontradas após intimado para tanto.

Nas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta ou deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito, alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Junto com o seu apelo o recorrente trouxe ao feito vários documentos.

Em seguida, dias depois da interposição do recurso, com os autos já neste Tribunal, o recorrente ofertou extratos de contas de sua campanha, alegando equívoco formal.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação do julgado. O Parquet ainda pontuou pela impossibilidade de análise dos extratos de contas ora juntados após a interposição do recurso, em face da preclusão. No mérito, entendeu o Ministério Público Eleitoral que as irregularidades constantes nos autos comprometem a integralidade das contas, motivo pelo qual opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **LIELSON ELIAS BOMFIM**, candidato ao cargo de vereador do município de **JUNDIA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente, ante a alegação de deficiência ou de falta de fundamentação do julgado, não merece prosperar.

Na sentença, ainda que forma sucinta, consta a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que não foram juntados os extratos bancários de campanha pelo candidato recorrente.

Também foi adotado no julgado a técnica da fundamentação per relationem ou aliunde. Mas, ao fazer uso desse mecanismo, o julgador de primeiro grau também emitiu fundamentação própria, na medida em que afirmou que ficou constatado no parecer técnico a ausência de comprovação de devolução ao partido das sobras financeiras de campanha encontrada nos extratos financeiros.

Assim, o juízo a quo justificou a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Desse modo, a sentença teve fundamentação suficiente para permitir o conhecimento das razões que ocasionaram a desaprovação das contas. Em verdade, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando a sentença impugnada está alicerçada em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

DO MÉRITO

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, imperioso analisar a possibilidade de juntada de documentos após a interposição de recurso, como o fez o recorrente.

Primeiramente, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar (ID 5172813) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

O cartório eleitoral certificou que o apelante, apesar de devidamente intimado a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis (ID 5172963).

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Ele, em suas razões recursais, alegou que a instituição bancária não forneceu os extratos no tempo devido. Contudo, não postulou a dilação de prazo perante o juízo a quo e nem trouxe aos autos prova de que o banco tivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435¹, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Na realidade, o recorrente negligenciou com o prazo que lhe fora concedido sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...)

2. Conforme consta *nódecisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a *juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR–Al nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SAO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível " *a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, " *tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas*" (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E INDISPENSÁVEIS. **JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO.** NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE -RESPE nº 131919 - BELÉM – PA - Acórdão de 10/05/2016 – Rel. Min. Luciana Lóssio – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. **FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS.** PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 03/05/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Não bastasse isso, consoante assinalado, os extratos bancários apenas foram juntados aos autos dias depois da interposição do recurso, em petição avulsa, quando o apelo já se encontrava no TRE/AL, fora da jurisdição do juízo de primeira instância. Isso impossibilitou que o juízo eleitoral pudesse analisar a documentação ofertada em sede de retratação.

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados após a interposição do recurso.

Prosseguindo, no que concerne à ausência dos extratos bancários de campanha, esse proceder constitui descumprimento do Art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação**.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

Além disso, ficou comprovado que o candidato omitiu gastos de campanha, a transcrição de excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Na situação dos autos, após análise técnica da prestação de contas, verificou a analista das contas que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários eletrônicos (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registrou ainda que (i) foram omitidos na prestação de contas gastos com combustível, nos valores de R\$ 260,00 e R\$ 120,00, identificados mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais e extrato de conta corrente extraído do SPCE; (ii)

o candidato não informou ter recebido receitas de qualquer espécie, mas o extrato eletrônico de suas contas mostra receita de R\$ 780,00 (Setecentos e oitenta reais) no período informado.

Ocorre que conforme consignou a sentença recorrida não foram apresentados esclarecimentos ou documentos necessários à comprovação da receita e gastos apontados, mesmo depois da devida intimação. Apenas agora, após a desaprovação das contas e interposição do recurso eleitoral, junta o prestador os documentos diligenciados. (...)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, inclusive de omissão de gastos, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Em vista do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, mas nego provimento ao apelo, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

1Código de Processo Civil: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art5)

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

07/04/2021 17:55:50

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7626313



2104071432178660000007451592

IMPRIMIR

GERAR PDF